



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2606229 - RJ
(2024/0124626-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ PINEL CARNEIRO
AGRAVANTE : RAFAEL CESAR NUNES SALES
ADVOGADOS : ANDRÉ OLIVEIRA BRITO - RJ138238
MONICA ELISA DE LIMA - RJ126898
RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RJ173582
MURYLO DOS SANTOS MIRANDA - RJ205749
BRENO DE CARVALHO MONTEIRO - RJ214580
VALERIA MEDEIROS LABANCA - RJ227809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). TEMA N. 1.098 DO STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A aplicação das teses firmadas em recursos repetitivos prescinde do conhecimento do recurso excepcional, devendo prevalecer a orientação vinculante sempre que identificada a controvérsia idêntica.

2. O Tema n. 1.098 do STJ firmou a possibilidade de celebração do ANPP em processos em andamento ao tempo da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, desde que questão seja verificada antes do trânsito em julgado.

3. Identificada a questão prejudicial relativa ao ANPP, devem ser oportunizadas as providências necessárias, inclusive por provocação judicial, independentemente do conteúdo do acórdão recorrido, sendo cabível a devolução dos autos ao Tribunal de origem para adoção das providências necessárias.

4. Agrado regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 9/4/2026 a 15/4/2026, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2606229 - RJ (2024/0124626-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ PINEL CARNEIRO
AGRAVANTE : RAFAEL CESAR NUNES SALES
ADVOGADOS : ANDRÉ OLIVEIRA BRITO - RJ138238
MONICA ELISA DE LIMA - RJ126898
RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RJ173582
MURYLO DOS SANTOS MIRANDA - RJ205749
BRENO DE CARVALHO MONTEIRO - RJ214580
VALERIA MEDEIROS LABANCA - RJ227809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO LUIZ PINEL CARNEIRO e RAFAEL CESAR NUNES SALES contra decisão monocrática em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS EM DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO (D. I.). PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. DOSIMETRIA DA PENA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE DOIS RÉUS E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DE C. R. 1. O Ministério Público Federal, recebendo Representação para Fins Penais emitida pela Receita Federal do Rio de Janeiro, denunciou F. L. P. C., R. C. N. S., e C. R., pelos crimes de falsidade ideológica (299 CP), além de entender haver associação criminosa (288 CP) com um de seus clientes. A sentença ora combatida afastou o crime de associação criminosa, mas condenou os apelantes pelo crime de falsidade ideológica. 2. Prescrição não configurada, seja pela pena máxima em abstrato seja pela pena em concreto. 3. Ao contrário do que afirmam as Defesas, a materialidade delitiva, consistente na interposição fraudulenta nas importações, restou comprovada. Nos termos da i. sentença "(...) O conjunto probatório coligido aos autos demonstra que as operações de importação direta, declaradas falsamente em documento de importação ao fisco, pela empresa Brasplanet, correspondiam, em verdade, à importação por encomenda prévia da empresa Rio 888, ou seja, comprovada a existência de interposição fraudulenta, que viabilizou a identificação do adquirente de fato das mercadorias importadas, a qual ocultado intencionalmente, com o objetivo de conseguir vantagem indevida em detrimento do controle aduaneiro. (...) A materialidade delitiva é certa, clara, incontroversa, estreme de dúvidas, corroborada por provas testemunhais e documentais idôneas e hígdas (...)".

4. Assim, deve ser mantida a condenação dos acusados, ora Apelantes, pela prática do crime previsto no art. 299 do CP. 5. Quanto à dosimetria da pena imposta a C. R., assiste parcial razão à Defesa. Isso porque, o juízo a quo considerou por duas vezes as relações familiares para exasperar a pena-base do réu. Reduzida a pena do ora apelante C. R. 6. NÃO PROVIDO o recurso de apelação de R. C. N. S. e F. L. P. C., e PARCIAL PROVIMENTO do apelo de C. R.

A parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento do recurso especial interposto e seu provimento (e-STJ fls. 1150-1175).

É o relatório.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando a incidência da Súmula 7/STJ.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.

No que se refere à materialidade delitiva e autoria da prática de interposição fraudulenta e falsidade ideológica, o Tribunal a quo assim fundamentou a condenação dos agravantes (e-STJ fls. 982/984).

Em seguida, cumpre destacar que a decisão da Receita Federal invocada pela Defesa não diz respeito aos fatos imputados na presente ação penal. Conforme esclarecido acima, os delitos narrados na denúncia datam de 21/12/2010, 11/01/2010, 17/02/2011, 02/03/2011, 01/04/2011, 08/04/2011, 11/04/2011, 19/05/2011, 19/05/2011, 26/05/2011 e 16/06/2011, enquanto que a decisão da Receita Federal refere-se aos fatos ocorridos em 12/05/2010 e 13/05/2010.

Ao contrário do que afirmam as Defesas, a materialidade delitiva, consistente na interposição fraudulenta nas importações, restou comprovada, tendo a sentença analisado o caderno probatório de forma pormenorizada, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir:

(...) Com efeito, a fraude foi descortinada após Fiscalização Fazendária, mediante procedimento fiscal regular, o qual, após visita à empresa Brasplanet, intimações dos representantes legais, coleta de provas e análise dos dados constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou que a Blasplanet não apresentava, à época do fato, capacidade econômica/financeira para realizar as importações, objeto do presente feito, por conta própria, com assunção de riscos superiores ao seu capital disponível, as quais foram absolvidas integralmente pela empresa Rio 888, tão logo o desembaraço aduaneiro; concluindo, assim, que as operações configuravam importações por encomenda prévia da empresa Rio 888 (real adquirente de mercadorias importadas), em desacordo com a legislação aduaneira, tendo sido aplicada a empresa Rio 888, multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, não localizadas, no montante

de R\$ 264.248,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais), mais multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) por desacato, esta cancelada posteriormente, em sede de recurso administrativo.

O conjunto probatório coligido aos autos demonstra que as operações de importação direta, declaradas falsamente em documento de importação ao fisco, pela empresa Brasplanet, correspondiam, em verdade, à importação por encomenda prévia da empresa Rio 888, ou seja, comprovada a existência de interposição fraudulenta, que viabilizou a identificação do adquirente de fato das mercadorias importadas, a qual ocultado intencionalmente, com o objetivo de conseguir vantagem indevida em detrimento do controle aduaneiro.

(...)

A materialidade delitiva é certa, clara, incontroversa, estreme de dúvidas, corroborada por provas testemunhais e documentais idôneas e hígidas, com destaque para os documentos coligidos no procedimento investigatório criminal nº 1.30.001.000499/2017-15, autos nº 0186803-29.2017.4.02.5101 – eproc.

A autoridade fiscal, em sua Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) nº 11762.720005/2013-80 (evento 1 OUT 7, autos nº 0186803-29.2017.4.02.5101), identificou diversas importações, dos mais variados tipos de produto – roupas, guarda-chuvas, gás refrigerante para ar-condicionado, artigos para festas carnavalescas, artigos de bazar, etc. –, na modalidade por conta e risco próprios pela empresa Brasplanet, no período de junho de 2010 a dezembro de 2011 quando, na realidade, notas fiscais eletrônicas indicavam cada um dos reais adquirentes (destinatários de cada operação). Esclareceu que:

(...)

Note-se ainda que, da análise das Declarações de Importação objeto da denúncia e das notas fiscais emitidas pela Brasplanet para a empresa Rio 888, verifica-se que, em sua esmagadora maioria, a revenda das mercadorias – em sua integralidade – ocorreu no mesmo dia ou no dia seguinte.

Dessa forma, a alegação de que a Brasplanet realizava as importações e posteriormente buscava compradores das mercadorias não se mostra crível. As considerações feitas pelo magistrado sentenciante são esclarecedoras. Verbis:

Agride a lógica do razoável, e fere a inteligência do homem médio, acreditar que a empresa Brasplanet, recém-criada, à época dos fatos, com capital social de R\$100.000,00 (cem mil reais), sem estrutura própria de logística e armazenamento, pudesse adquirir cerca de 111 toneladas (peso líquido), divididas em 11 lotes, de mercadorias de bazar, dos mais variados tipos, oriundas da República Popular da China, por sua conta e risco e por meio de recursos próprios, na monta de R\$ 264.248,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais), sem considerar impostos e despesas aduaneiras no período de 6 a 8 meses – sendo cada lote nacionalizado em cerca de 30 a 90 dias, considerando a data do pedido junto ao exportador –, para depois se aventurar na captação de clientes para aquisição desses produtos, e tenha, por coincidência ou sucesso empresarial, conseguido vender todas essas mercadorias à empresa Rio 888, em lotes fechados, idênticos aos adquiridos, antes, concomitantemente ou logo em seguida ao desembaraço aduaneiro das mencionadas cargas, sem que tenha havido encomenda prévia desta empresa. Essa versão é um despautério. A interposição fraudulenta da Brasplanet nestas importações é real, e não presumida grifei

Denota-se dos excertos transcritos que a Corte de origem concluiu pela interposição fraudulenta de terceiros por meio de ocultação da verdadeira destinatária das mercadorias.

Em se tratando de importações, a falsidade pode recair sobre a descrição dos produtos ou sobre a declaração da pessoa jurídica que está importando a mercadoria. Comumente, a falsidade praticada na descrição de produtos visa a prática do delito descrito no art. 334 do CP (descaminho) com o intuito de suprimir imposto de importação ou até mesmo outros tributos eventualmente incidentes.

Todavia, na espécie, verifica-se que não houve falsidade na descrição da mercadoria mas sim interposição fraudulenta de terceira pessoa. Ressalte-se que o cadastro de agentes que operam no mercado exterior é rígido e que a autorização de importação indireta constitui medida excepcional.

Cumpre sinalar que nos termos da jurisprudência desta Corte Superior ao deixar de indicar o nome do verdadeiro destinatário das mercadorias importadas na Declaração de Importação, a empresa importadora (ostensiva) incide em falsidade ideológica.

Assim, o intuito de infirmar o pronunciamento do Tribunal de origem pela presença do autoria e materialidade do crime previsto no artigo 299 do CP, com respaldo nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Não cabe, sob pena de extrapolação da competência recursal concedida a esta Corte, proceder uma extensa valorização das provas para aferir se a decisão foi ou não consentânea às evidências constante dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0124626-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.606.229 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 01862204420174025101

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ PINEL CARNEIRO
AGRAVANTE : RAFAEL CESAR NUNES SALES
ADVOGADOS : ANDRÉ OLIVEIRA BRITO - RJ138238
MONICA ELISA DE LIMA - RJ126898
RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RJ173582
MURYLO DOS SANTOS MIRANDA - RJ205749
BRENO DE CARVALHO MONTEIRO - RJ214580
VALERIA MEDEIROS LABANCA - RJ227809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : CHEN RUI
CORRÉU : LIN CUI MEI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ PINEL CARNEIRO
AGRAVANTE : RAFAEL CESAR NUNES SALES
ADVOGADOS : ANDRÉ OLIVEIRA BRITO - RJ138238
MONICA ELISA DE LIMA - RJ126898
RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RJ173582
MURYLO DOS SANTOS MIRANDA - RJ205749
BRENO DE CARVALHO MONTEIRO - RJ214580
VALERIA MEDEIROS LABANCA - RJ227809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

C542245515245-115<1161@ 2024/0124626-1 - AREsp 2606229 Petição : 2025/0059425-1 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2606229 - RJ
(2024/0124626-1)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ PINEL CARNEIRO
AGRAVANTE : RAFAEL CESAR NUNES SALES
ADVOGADOS : ANDRÉ OLIVEIRA BRITO - RJ138238
MONICA ELISA DE LIMA - RJ126898
RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RJ173582
MURYLO DOS SANTOS MIRANDA - RJ205749
BRENO DE CARVALHO MONTEIRO - RJ214580
VALERIA MEDEIROS LABANCA - RJ227809
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Pedi vista dos autos para melhor apreciação.

De início, registro que não divirjo da conclusão do eminente Ministro relator, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, quanto à aplicação da Súmula n. 7 do STJ, votando Sua Excelência pelo improvimento do agravo regimental e consequente manutenção da decisão agravada que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No entanto, trago ao exame dos estimados Pares desta Sexta Turma importante questão processual relacionada à **possível aplicação de temas repetitivos mesmo quando ausentes pressupostos de admissibilidade do recurso excepcional ou de seu agravo, quando existente.**

Antes, anoto que **o caso envolve a possível discussão de acordo de não persecução penal**, em tese possibilitada por conclusão adotada em tema repetitivo, apesar de, no caso em questão, o pleito constituir indevida inovação recursal, haja vista que não alegado no recurso especial.

Na origem, após a interposição do recurso especial, o pleito foi feito de modo incidente na petição de fls. 1.012-1.018, que não foi analisado.

Reiterado o pedido à fl. 1.103, sobreveio decisão de que não caberia à Vice-Presidência do Tribunal de origem apreciar o tema, que deveria ser levado ao conhecimento do Juízo de primeiro grau (fl. 1.110).

Do agravo regimental, a propósito, consta o seguinte (fls. 1.164-1.167):

Analisando os autos, é possível verificar que o caso é de aplicação do acordo de não persecução penal.

Como já demonstrado, os Agravantes se encontram condenados a uma pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direito.

O MPF não recorreu da sentença e nem do acórdão de segundo grau, de modo que o feito já transitou em julgado para a acusação, restando apenas o julgamento do presente Recurso Especial defensivo.

Destarte, o caso se aplica perfeitamente aos ditames do artigo 28-A do Código de Processo Penal, que define que:

[...]

Por óbvio, o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, pois se trata de suposto delito de falsidade ideológica e, ainda, a pena definitiva para a acusação é, no máximo, de 2 anos e 11 meses, ficando substancialmente abaixo do limite de 4 anos imposto pelo dispositivo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal assentou a possibilidade de celebração de ANPP para casos em trâmite desde antes da promulgação da Lei 13.964/2019, no julgamento do HC 185.913.

Naquele julgado, ficou assentado que “é cabível a celebração do ANPP em casos de processo em andamento quando da entrada em vigência da Lei 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado”.

Isso significa dizer que a jurisprudência mais atualizada entende pela retroatividade do acordo de não persecução penal, até mesmo para os casos em que a denúncia seja anterior à alteração legal de 2019, que instituiu o ANPP no ordenamento jurídico.

Neste sentido, tem-se o Tema 1098 do STJ, que consagrou a possibilidade de realização de acordo de não persecução penal em casos que estavam em vigor antes da Lei 13.964/2019, que é o caso dos autos, em que a denúncia remonta ao ano de 2017.

Por ter a ação penal iniciado no ano de 2017, não houve também possibilidade de celebração do acordo antes do início da ação penal, uma vez que àquela altura, ainda não existia o ANPP no ordenamento jurídico, nem como ainda não estavam em vigor, nem o Tema 1098 do STJ, e nem o julgado pelo STF no HC 185.913, notadamente no que se refere à possibilidade

de celebração do ANPP nos casos em que “a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto” (Tema 1098).

O STJ tem privilegiado a celebração de acordos de não persecução penal, quando preenchidos os requisitos do art. 28-A do CPP, ainda que o processo já se encontre em fase avançada, desde que antes do trânsito em julgado.

[...]

Cumpra registrar que o ANPP é um importante instrumento despenalizador e que, muitas vezes, pode cumprir papel repressivo mais importante do que a própria pena em si. O agente cumpre os requisitos e fica vinculado à sua realização, sem perder a primariedade, o que é de especial relevância.

Desta forma, como STF e STJ consolidaram entendimento pela possibilidade de o ANPP ser firmado até o trânsito em julgado, caso não se entenda pela absolvição dos Agravantes, requer seja determinada a baixa dos autos para vista ao MPF determinando a realização de acordo de não persecução penal, eis que preenchidos todos os requisitos do artigo 28-A do CPP, sob pena de falta de condição objetiva de procedibilidade (art. 395, II, CPP).

Pois bem.

A aplicação do Tema n. 1.098 do STJ deve ser considerada.

Ao apreciar a questão da "(im)possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia", **objeto do Tema n. 1.098 dos recursos repetitivos**, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses (destaquei):

[...]

2 - Diante da natureza híbrida da norma, a ela deve se aplicar o princípio da retroatividade da norma pena benéfica (art. 5º, XL, da CF), pelo que **é cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019, mesmo se ausente confissão do réu** até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado da condenação.

3 - **Nos processos penais em andamento em 18/09/2024** (data do julgamento do HC n. 185.913/DF, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal), nos quais seria **cabível em tese o ANPP**, mas ele não chegou a ser oferecido pelo Ministério Público ou não houve justificativa idônea para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da

defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo no caso concreto.

[...]

(REsp n. 1.890.344/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

A solução em questão, como denotam as teses fixadas, foi adotada em sintonia com o que entendeu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC n. 185.931/DF.

O fato é que o Tema n. 1.098 do STJ envolve **questão prejudicial**, pois reconhece a necessidade de adoção de providência processual prévia, relacionada à verificação possível viabilidade de discussão de não persecução penal, o que não exige que o referido ponto tenha sido objeto do acórdão recorrido, desde que atendidos os requisitos que autorizariam, em tese, o cabimento do ANPP.

Por isso, caso se afigurem presentes os parâmetros legais abstratos que viabilizam a discussão de acordo de não persecução penal e caso não tenha sido detectada manifestação do *Parquet* a respeito, **a solução negocial deve ser ao menos oportunizada, independentemente da matéria alegada no recurso especial ou do conteúdo do acórdão recorrido, inclusive por provocação do Poder Judiciário**, ou seja, nem sequer é necessário o requerimento do paciente ou do Ministério Público.

Devem, portanto, ser adotadas as **providências necessárias ao cumprimento das determinações fixadas no Tema n. 1.098 do STJ**, assim dispondo o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tratamento de processos aos quais seja aplicável conclusão adotada em precedente vinculante:

Art. 34. São atribuições do relator:

[...]

XXIV - **determinar a devolução ao Tribunal de origem** dos recursos especiais fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julgamento de **casos repetitivos** para adoção das medidas cabíveis; (Incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 2016.)

A previsão em questão atende à legislação processual, devendo o Tribunal de origem adotar as providências necessárias para dar cumprimento às conclusões alcançadas em precedente qualificado, que deve ser observado por juízes e tribunais (art. 927, III, do Código de Processo Civil).

Ademais, (i) mesmo que não sejam conhecidos do recurso especial ou do seu agravo, deve haver aplicação da tese vinculante; (ii) no caso do Tema n. 1.098 do STJ, nem sequer é necessário que a questão tenha sido abordada no recurso, uma vez que concluiu o STF, e este Tribunal Superior acompanhou ao fixar tese vinculante, que a falta de motivação do Ministério Público ao não abordar a possibilidade do ANPP, mesmo em processos instaurados antes da lei que instituiu o benefício, é questão a ser sanada inclusive por atuação de ofício do Poder Judiciário.

Ante o exposto, voto por tornar sem efeito a decisão agravada, para **determinar a devolução dos autos à origem**, independentemente de prazo, **para adequação** do presente feito às teses fixadas no Tema n. 1.098 do STJ, especialmente quanto à possibilidade de aplicação retroativa do art. 28-A do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.606.229 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0124626-1

Número de Origem:

01862204420174025101

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator para acórdão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ PINEL CARNEIRO

AGRAVANTE : RAFAEL CESAR NUNES SALES

ADVOGADOS : ANDRÉ OLIVEIRA BRITO - RJ138238

MONICA ELISA DE LIMA - RJ126898

RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RJ173582

MURYLO DOS SANTOS MIRANDA - RJ205749

BRENO DE CARVALHO MONTEIRO - RJ214580

VALERIA MEDEIROS LABANCA - RJ227809

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : CHEN RUI

CORRÉU : LIN CUI MEI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE
IDEOLÓGICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO LUIZ PINEL CARNEIRO

AGRAVANTE : RAFAEL CESAR NUNES SALES

ADVOGADOS : ANDRÉ OLIVEIRA BRITO - RJ138238

MONICA ELISA DE LIMA - RJ126898

RAFAELA AZEVEDO DE OTERO - RJ173582

MURYLO DOS SANTOS MIRANDA - RJ205749

BRENO DE CARVALHO MONTEIRO - RJ214580

VALERIA MEDEIROS LABANCA - RJ227809

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Votaram com o Sr. Ministro OG FERNANDES os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de abril de 2026